

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA



D.O.

Poderes Executivo e Legislativo

ANO XVI - Nº 2274 - QUARTA--FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 2025 - Distribuição gratuita

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Prefeita
YARACINTIA ROCHANOGUEIRA

Vice-Prefeito
JOSÉ RENATO DOS SANTOS BARRETO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Procuradoria Geral
JANDERSON MORAIS MIRANDA

Controladoria Geral do Município
FABIANO PESSANHA RANGEL

Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Humano
CLAUDINÉIA ALVES PINTO RODRIGUES

Secretaria de Meio Ambiente
LUCIANA LANDIM SOFFIATI

Chefia de Gabinete
JAIRO GUIMARÃES BATISTA

Secretaria de Educação, Cultura e Tecnologia
LUIZ GUSTAVO GOMES RIBEIRO

Secretaria de Saúde
FAUZI RIBEIRO CHERENE

Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo
LUIZ GONZAGA DA SILVA

Secretaria de Governo e Relações Institucionais
CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO

Secretaria Municipal de Esporte
LUIZ EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Secretaria de Transporte
RIZONILTON JÚNIOR DOS SANTOS RAIMUNDO

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento
CARLOS FABIANO ALMEIDA SÁ

Secretaria de Administração e Recursos Humanos
CLAUDIO CARDOSO VALINHAS OTERO

Secretaria de Fazenda
JULIO MARCOS IZABEL NICOLAU

Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico
DENIVAL ALVES CORREA NETO

Empresa Municipal de Trânsito (EMTRANSFI)
PAULO HENRIQUE RIBEIRO CASTELAR

Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
ENALDO VIEIRA BARRETO

Secretaria de Segurança, Ordem Pública, Defesa civil
MILSON DE FREITAS MOTA

Secretaria de Pesca
JOSÉ ROBERTO MARQUES BARRETO

GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 982, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "DOADORES DO FUTURO" NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Doadores do Futuro tem a finalidade de conscientizar os alunos da rede pública de ensino e familiares sobre a importância da doação voluntária de sangue.

Art. 2º O Município de São Francisco de Itabapoana/RJ fica autorizado a realizar nas escolas da rede pública de ensino, por meio dos profissionais já existentes, não acarretando custo algum ao Poder Executivo, seminários e campanhas os alunos, seus familiares e comunidade do entorno das escolas, durante o período de aulas, visando a orientação e conscientização acerca da importância da doação de sangue.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 29 de setembro de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

*Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Edimar Macedo Cordeiro.

LEI MUNICIPAL Nº 983, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, A "SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO."

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário de Comemorações Oficiais do Município de São Francisco de Itabapoana a "Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino", a ser realizada anualmente na semana que compreende 19 de novembro, data em que se é comemorado o Dia Internacional do Empreendedorismo Feminino.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O Poder Público poderá criar programas, visando dar as mulheres empreendedoras o protagonismo estratégico com ênfase nas seguintes diretrizes:

I - Elevar a mulher à líder empreendedora, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado.

II - Incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços.

III - disseminar a cultura empreendedora.

IV - Fomentar a criação de microempresa individual e o fomento as atividades negociais.

V - Aproximar o campo científico e de tecnologia das atividades de mercado.

VI - Potencializar as ideias de negócio.

Art. 4º O Legislativo Municipal poderá realizar Sessão Solene, nessa semana, para homenagear as mulheres empreendedoras com representação no Município.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 29 de setembro de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

*Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Ricardo Alexandre da Silva Santos.

LEI MUNICIPAL Nº 984, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TALENTOS DA TERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Francisco de Itabapoana, o Programa "Talentos da Terra", um espaço público dedicado à apresentação de artistas locais de todos os gêneros musicais, incluindo shows, danças e demais demonstrações culturais.

Parágrafo único. Para participar do Programa os artistas deverão residir e/ou ter nascido em São Francisco de Itabapoana.

Art. 2º A apresentação dos artistas locais ocorrerá em evento cultural, pelo menos uma vez ao ano, a ser promovido pelo Município com o objetivo de atender ao Programa Talentos da Terra.

Parágrafo Único. O objetivo é contemplar os artistas locais para que estes possam difundir seus talentos junto aos munícipes.

Art. 3º As apresentações mencionadas no art. 1º desta Lei, se dará de acordo com o interesse dos artistas locais.

§ 1º A realização e divulgação do evento ficará a cargo do órgão público municipal competente que promoverá um cadastro dos artistas e demais providências cabíveis.

§ 2º O Cadastro deverá ser realizado e renovado anualmente, em período anterior a realização do evento a fim de viabilizar a participação dos artistas locais.

Art. 4º As apresentações serão voluntárias em locais, dias e horários previamente definidos pelo órgão realizador do Programa.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 29 de setembro de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

*Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Ricardo Alexandre da Silva Santos.

LEI MUNICIPAL Nº 985, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DE CÃES E GATOS, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CAMPANHA ANUAL DE VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Francisco de Itabapoana, o Programa Municipal de Vacinação de Cães e Gatos.

Art. 2º O Programa tem por objetivo promover a imunização periódica de cães e gatos, visando à proteção da saúde animal, ao controle de zoonoses e à promoção da saúde pública.

Art. 3º O Programa poderá contemplar a aplicação gratuita de vacinas essenciais, entre elas:

I – Vacina antirrábica;

II – Vacinas polivalentes (como V8 e V10) para cães;

III – Vacinas polivalentes (como V3, V4 e V5) para gatos;

IV – Outras vacinas recomendadas por autoridades sanitárias e veterinárias.

Art. 3º-A As vacinas consideradas essenciais para fins de imunização no âmbito do Programa Municipal de Vacinação de Cães e Gatos são:

I – Para cães:

a) Vacinas polivalentes do tipo V8 ou V10, que protegem contra cinomose, parvovirose, hepatite infecciosa, adenovirose, parainfluenza e leptospirose;

b) Vacina antirrábica, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde;

c) Vacina contra a traqueobronquite infecciosa canina (gripe canina);

d) Vacina contra giardíase, quando recomendada por médico veterinário.

II – Para gatos: a) Vacinas polivalentes do tipo V3, V4 ou V5, que protegem contra panleucopenia felina, rinotraqueíte, calicivirose, clamidíose e leucemia viral felina (FeLV);

b) Vacina antirrábica, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde;

c) Vacina específica contra FeLV, nos casos em que não estiver incluída na polivalente utilizada.

§ 1º A escolha das vacinas, bem como os esquemas vacinais e reforços, deverá seguir recomendações atualizadas de autoridades veterinárias e sanitárias, respeitando o estado de saúde e a idade dos animais.

§ 2º A administração das vacinas deverá ser realizada por profissional habilitado, com o devido registro das aplicações em documento próprio.

§ 3º O Município poderá divulgar, por meio de campanhas, o calendário básico de vacinação, incentivando a imunização preventiva e consciente da população animal.

Art. 4º As ações do Programa poderão ser executadas diretamente pelo Município ou em parceria com instituições de ensino, clínicas veterinárias, organizações não governamentais e demais entidades públicas ou privadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto ao cronograma de vacinação, pontos de atendimento e formas de divulgação à população.

Art. 5º-A Fica estabelecido que, preferencialmente, a campanha anual de vacinação antirrábica de cães e gatos no Município de São Francisco de Itabapoana deverá ocorrer entre os meses de agosto e outubro de cada exercício.

§ 1º A campanha poderá ser realizada em postos fixos, itinerantes ou em eventos específicos organizados pelo Poder Executivo Municipal, visando a maior cobertura vacinal possível.

§ 2º O cronograma detalhado, pontos de vacinação e outras ações complementares deverão ser divulgados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da campanha.

§ 3º Em caso de necessidade técnica ou circunstância excepcional devidamente justificada, o Poder Executivo poderá alterar o período da campanha, garantindo a ampla divulgação das mudanças à população.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 29 de setembro de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

*Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Daniel Oliveira Ablílio.

LEI MUNICIPAL Nº 986, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos, com o objetivo de promover o controle populacional ético e humanitário de animais no Município de São Francisco de Itabapoana-RJ.

Art. 2º O Programa poderá ser coordenado pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Saúde, Secretaria de Agricultura ou órgão equivalente, podendo firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 3º Terão prioridade no atendimento do Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos:

I – Animais pertencentes a famílias inscritas em programas sociais de transferência de renda, ou que comprovem situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – Animais sob a tutela de protetores independentes ou organizações da sociedade civil (OSCs), entidades ou ONGs regularmente cadastradas e atuantes no Município;

III – Animais em situação de rua, resgatados ou não, prioritariamente aqueles em risco sanitário, reprodutivo ou com histórico de procriação descontrolada.

Art. 4º A execução das ações de castração poderá ser realizada por meio de clínicas veterinárias privadas devidamente credenciadas pelo Poder Executivo Municipal, mediante chamamento público, contrato ou convênio, observadas as exigências legais e sanitárias.

Art. 5º As ações do Programa poderão ser executadas em unidades fixas ou móveis, bem como por meio de mutirões organizados pela administração pública municipal.

Art. 6º O atendimento poderá ser totalmente gratuito ou parcialmente subsidiado pela Prefeitura Municipal, conforme critérios definidos em regulamentação específica.

Art. 7º O Programa Municipal de Castração de Cães e Gatos será acompanhado de campanhas permanentes de educação e conscientização sobre:

I – A importância do controle populacional de animais;

II – Guarda responsável;
III – Prevenção de zoonoses;
IV – Direitos e deveres dos tutores.

Art. 8º Todos os animais atendidos pelo Programa deverão ser devidamente identificados, preferencialmente por microchip ou outro método adequado, e cadastrados em banco de dados municipal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive sobre critérios de acesso, credenciamento de clínicas e prestação de contas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. (VETADO).

São Francisco de Itabapoana - RJ, 29 de setembro de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

*Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Daniel Oliveira Abílio.

LEI MUNICIPAL Nº 987, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 965 DE 25 DE JULHO DE 2025, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, INCAPACITANTES E AOS DOENTES EM ESTÁGIO TERMINAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 965 de 25 de julho de 2025, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU aos portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal, e dá outras providências”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 29 de setembro de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 966 DE 25 DE JULHO DE 2025, QUE REGULAMENTA A OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 966 de 2025, que “Regulamenta a outorga de permissão de uso temporário de imóvel de propriedade do Município”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 29 de setembro de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 989, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 967, DE 25 DE JULHO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CADERNETA DE VACINAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ATO DA MATRÍCULA E REMATRÍCULA ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em sua integralidade, a Lei Municipal nº 967, de 25 de julho de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação da criança e do adolescente no ato da matrícula e rematrícula escolar no âmbito do Município de São Francisco de Itabapoana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 29 de setembro de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 990, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MANOELINA DE SOUZA RODRIGUES PARA ESCOLA MUNICIPAL HEWERTON VENTURA FARIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da atual Escola Municipal Manoelina de Souza Rodrigues, localizada na localidade de Travessão de Barra, no Município de São Francisco de Itabapoana, que passará a denominar-se Escola Municipal Hewerton Ventura Faria.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a efetivação da alteração de que trata o artigo 1º, incluindo a atualização de placas, documentos oficiais e registros administrativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 30 de setembro de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

*Projeto de Lei de iniciativa do vereador Ricardo Alexandre da Silva Santos

CÂMARA MUNICIPAL	
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS Presidente	ERBSON GOMES PIRES EZAQUE SALVADOR DA PENHA
LEANDRO LUIZ COUTO LEMOS Vice-presidente	JARÉDIO BARRETO DE AZEVEDO
NELCIMAR MACEDO DOS SANTOS JÚNIOR Primeiro Secretário	JOÃO ELENO BARRETO DE JESUS
EDIMAR MACEDO CORDEIRO Segundo Secretário	LUIZ CESAR DA SILVA CERQUEIRA
DANIEL OLIVEIRA ABÍLIO	PATRÍCIA MIRANDA CHERENE
EDMAR AZEREDO RIBEIRO	RALPH NASCIMENTO MATA

LEI MUNICIPAL Nº 991, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MARIA RIBEIRO MOTTA, LOCALIZADA NA LOCALIDADE DE GUAXINDIBA, NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, QUE PASSARÁ A DENOMINAR-SE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS JORGE PEREIRA JUNQUEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da atual Unidade Básica de Saúde – UBS “Maria Ribeiro Motta”, localizada no bairro de Guaxindiba, no Município de São Francisco de Itabapoana, que passará a denominar-se Unidade Básica de Saúde – UBS “JORGE PEREIRA JUNQUEIRA”.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a efetivação da alteração de que trata o artigo 1º, incluindo a atualização de placas, documentos oficiais e registros administrativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
São Francisco de Itabapoana - RJ, 30 de setembro de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

*Projeto de Lei de iniciativa do vereador Ricardo Alexandre da Silva Santos

LEI MUNICIPAL Nº 992 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – PMMA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei, fundamentada nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 140/2011, regula a política ambiental do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e as instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, melhoria, recuperação, licenciamento e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, bem como fixa os objetivos, diretrizes, normas e instrumentos de gestão ambiental, conforme preveem a Lei Orgânica do Município, o Plano Diretor Municipal, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Constituição Federal, dispõe sobre o Código Ambiental, o Sistema e a Política Municipal de Meio ambiente - PMMA.

Art. 2º A Política Municipal de Meio ambiente – PMMA é orientada pelos seguintes princípios:

I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

V - a função social e ambiental da propriedade;

VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VII - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VIII - a conservação do patrimônio natural, mediante a restauração de ecossistemas ameaçados, a Mata Atlântica e a salvaguarda de rios e lagoas;

IX - a recuperação e conservação dos sistemas de drenagem das microbacias do Município;

X - a proibição de construções e demais edificações em áreas de riscos, as impróprias para urbanização como: as margens de rios, lagoas, lagos, encostas, brejais, canais artificiais e outras áreas protegidas;

XI - ação governamental na manutenção do equilíbrio ambiental, considerando o ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo;

XII - recuperação, manutenção e proteção do sistema de canais artificiais do Município, visando a implantação e otimização do plano de macrodrenagem.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio ambiente - PMMA:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - garantir a manutenção de Unidades de Conservação - UCs municipais existentes, assim como a criação de novas UCs, considerando aquelas indicadas pelo Plano Diretor - PD, bem como por estudos que indiquem áreas prioritárias para proteção;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade em todos os seus níveis;

XI - promover o zoneamento ambiental do Município.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Meio ambiente - PMMA:

I - o zoneamento ambiental municipal;

II - os espaços territoriais especialmente protegidos;

III - o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

IV - os parâmetros e padrões de emissão e de qualidade ambiental;

V - o cadastro de recursos minerais, os registros e o cadastro de informações ambientais;

VI - o licenciamento ambiental;

VII - a fiscalização, o monitoramento e o controle ambiental;

VIII - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IX - a educação ambiental;

X - os mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - as sanções administrativas;

XII - Comissão de Gradação e Análise de Infrações Ambientais - CGAIA;

XIII - a Junta Administrativa de Impugnações de Infrações Ambientais - JAlA;

XIV - a Junta Administrativa de Recursos Ambientais - JARA;

XV - o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

XVI - a Avaliação de Impacto Ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como:

I - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - Recursos ambientais: a atmosfera, a fauna e a flora;

VII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, incluídas as ilhas fluviais, de domínio público

ou privado, áreas cobertas ou não por vegetação nativa, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo poder público por meio de florestamento em terras de domínio público ou privado.

XV - Ação Corretiva: visa eliminar a causa de uma irregularidade ou não-conformidade identificada;

XVI - Não-Conformidade: não atendimento a um requisito;

XVII - Auditoria Ambiental: é um instrumento que permite avaliar o grau de implementação e a eficiência dos planos e programas no controle da poluição ambiental;

XVIII - Impacto Ambiental: é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afeta: a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

XIX - Mitigação ambiental: consiste numa intervenção com o intuito de reduzir ou remediar um determinado impacto ambiental nocivo;

XX - Compensação ambiental: é um mecanismo financeiro ou de contrapartida de ação proativa de compensação pelos efeitos de impactos mitigáveis e não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, e identificados no processo de licenciamento ambiental.

XXI - Restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XXII - Estudos ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida.

XXIII - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA é composto pelo conjunto de órgãos e ações integrados para a preservação, conservação, fiscalização, licenciamento, defesa, melhoria, recuperação, controle ambiental e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta lei.

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela coordenação, controle e execução da política ambiental do Município;

II - Licenciamento Ambiental Municipal;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental do Município;

IV - Guarda Civil Municipal através de seu Grupamento Ambiental, como órgão de ação ostensiva, conforme regulamento específico;

V - Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VI - Comissão de Gradação e Análise de Infrações Ambientais - CGAIA;

VII - Junta Administrativa de Impugnações de Infrações Ambientais – JAIA;

VIII - Junta Administrativa de Recursos Ambientais – JARA;

IX - Outras secretarias e órgãos afins do Município.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA é o órgão consultivo e deliberativo da composição do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA, nos termos desta Lei.

Art. 8º Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMA atuarão de forma harmônica e integrada, em consonância com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência individual de cada organização.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é a responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 10. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - participar efetivamente do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o plano de ação ambiental e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMA, observada a competência individual de cada organização.

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades econômicas, quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - implementar o Sistema de Informações Municipal e Cadastro Ambiental – SIMCA para gestão ambiental municipal;

VIII - promover e incentivar a educação ambiental em todos os seus níveis;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONGs, para a execução coordenada e a obtenção de recursos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Gerir, administrar e ordenar o Fundo municipal de Meio Ambiente, conforme disposto na legislação municipal específica do Fundo;

XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação do Município, implementando seus respectivos planos de manejo;

XIII - encaminhar para a apreciação do CMMA, normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações pertinentes;

XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV - planejar e executar, com a participação dos órgãos e entidades do SISMMA, o zoneamento ambiental do Município;

XVI - propor a elaboração do Código Municipal de Arborização e Áreas Verdes, bem como sua avaliação e adequação;

XVII - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVIII - atuar em caráter permanente, criando mecanismos e instrumentos legais, para a recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XIX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais, tanto pelo poder público quanto pelo particular;

XX - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXI - requerer, caso necessário, estudos ambientais complementares;

XXII - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;

XXIII - prestar apoio técnico ao Ministério Público, aos demais órgãos dos poderes executivo e legislativo do município nas ações institucionais em defesa do ambiente;

XXIV - formular, fomentar e executar políticas públicas ambientais;

XXV - acompanhar a análise e aprovação de estudos e projetos de interesse ambiental e urbanístico;

XXVI - participar da elaboração do zoneamento ecológico-econômico em conjunto com os demais órgãos da administração municipal;

XXVII - participar efetivamente da reformulação do Plano Diretor no que concerne às questões ambientais;

XXVIII - propor, incentivar e executar ações de caráter educativo para conscientização pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XXIX - decidir, em primeira instância administrativa, sobre impugnações relacionadas a atos e sanções aplicadas pela Fiscalização Ambiental;

XXX - acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais;

XXXI - conceder instrumentos legais pertinentes à exploração mineral, arborização pública, pesquisa ou concessões, obedecidos os parâmetros legais;

XXXII - elaborar e executar o Plano de Gerenciamento Costeiro do Município, em conjunto com órgãos federais, estaduais e municipais;

XXXIII - fixar as diretrizes de gestão do Fundo municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;

XXXIV - manifestar-se através de parecer nos processos de obras e ocupações no Município;

XXXV - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

XXXVI - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, de qualquer órgão ou entidade do SISMMA;

XXXVII - conhecer os processos de licenciamento ambiental do Município;

XXXVIII - planejar, executar e fazer cumprir as políticas municipal, estadual e federal de saneamento básico em conjunto com órgãos afins.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 11. As entidades não governamentais e instituições de caráter técnico-científico da sociedade organizada, para efeito desta lei, são aquelas legalmente constituídas há pelo menos 01 (um) ano e que tenha dentre os seus objetivos a atuação socioambiental, técnico-científica, de representação de classe e dos cidadãos.

CAPÍTULO IV

DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS AFINS

Art. 12. As secretarias e órgãos afins são aqueles que desenvolvem atividades, ou exercem atribuições, que afetam direta ou indiretamente à área ambiental.

§ 1º São considerados secretarias e órgãos afins:

a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

c) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;

d) Secretaria Municipal de Saúde;

e) Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano;

f) Secretaria Municipal de Fazenda;

g) Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

h) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia;

i) Secretaria Municipal de Pesca;

j) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

k) Secretaria Municipal de Transporte;

l) Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil;

m) Secretaria Municipal de Esporte;

n) Departamento de Vigilância Sanitária;

o) Guarda Civil Municipal (Grupamento Ambiental);

p) Procuradoria Geral do Município;

§2º No caso de revogação, transformação ou desconstituição de qualquer secretaria ou órgão afim, o mesmo será sucedido por aquele que incorporar suas funções.

Art. 13. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, elencados no título I, capítulo III, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

Art. 14. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, desta Lei.

CAPÍTULO V

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 15. O zoneamento ambiental municipal consiste na organização e gestão do território que determina indicadores ambientais destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população por meio de estudos geobiofísicos e socioeconômicos.

Parágrafo único. O zoneamento ecológico-econômico será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Art. 16. As zonas do Município são aquelas definidas no Plano Diretor ou em legislação específica.

§ 1º A autorização dos usos e a aplicação dos parâmetros de ocupação, parcelamento e aproveitamento do solo são condicionadas aos estritos limites da projeção das zonas e setores sobre os terrenos.

§ 2º Para fins de planejamento, o estabelecimento de normas e delimitação devem ser obedecidos às diretrizes estatuídas no Plano Diretor do Município e leis específicas.

CAPÍTULO VI

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 17. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei ou em normas estaduais ou federais.

Art. 18. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente – APPs;

II - as reservas legais – RLs;

III - as unidades de conservação – UCs;

IV - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

V - os declarados em lei específica.

§ 1º Os espaços territoriais especialmente protegidos explicitados seguirão as normas, critérios e dimensões estabelecidos pelas legislações estaduais e federais.

§ 2º Cabe ao poder executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, submeter à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, a proposta ou projeto de regulamentação deste artigo.

Seção Única

Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação

Art. 19. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação visará à efetiva preservação e proteção dos espaços territoriais do Município, com vista a manter as condições ambientais e utilizar racionalmente o meio ambiente e os recursos naturais e culturais que constituem bem de interesse comum a todos os seus habitantes, especialmente por meio de:

I - preservação da biodiversidade de habitats e espécies;

II - proteção de amostras representativas dos ecossistemas;

III - proteção de paisagens, áreas notáveis, e outros bens de especial interesse;

IV - proteção a áreas e recursos naturais indispensáveis ao equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação deverá ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 20. Entende-se por Unidade de Conservação qualquer área, aquática ou terrestre, desde que formalmente instituída por meio de Lei ou de ato específico do Poder Público, para a qual se estabelece algum tipo de restrição de uso ou proteção, segundo os objetivos e normatizações da categoria na qual se enquadra.

Art. 21. As Unidades de Conservação serão de domínio público ou privado, respeitadas as determinações e restrições estabelecidas nesta Lei e demais instrumentos legais.

§ 1º As Unidades de Conservação de domínio público serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

§ 2º As Unidades de Conservação, em propriedade privada, serão criadas por ato do poder público ou por força de autoaplicação da legislação, estarão sujeitas a normatização e fiscalização.

Art. 22. Do ato da criação das Unidades de Conservação, constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades responsáveis pela sua administração, estabelecimento de prazo para elaboração de suas normas ou, quando couber, de plano de manejo no qual se definirá o zoneamento da unidade e sua respectiva utilização.

Parágrafo único. São vedadas no interior das unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades, com seu plano de manejo, ou que possam comprometer a integridade dos atributos que motivaram sua criação.

Art. 23. O Sistema de Unidades de Conservação do Município compreenderá:

I - Unidades de proteção integral: com proteção integral dos atributos naturais que motivaram sua criação, objetivando a preservação dos ecossistemas, paisagens ou espécies em seu estado natural;

II - Unidades de uso sustentável: com proteção parcial dos seus atributos naturais, admitida possibilidade de modificação limitada ou exploração racional de recursos naturais em regime de manejo sustentado.

Art. 24. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação (UC):

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Natural Municipal;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 25. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação (UC):

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Reserva Extrativista;

IV - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 26. A alteração, a redução da área ou a extinção de Unidades de Conservação, somente será possível por lei específica.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 27. O Cadastro Ambiental Rural – CAR –, é registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Parágrafo único. Os processos do Cadastro Ambiental Rural seguirão as normativas estabelecidas pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), e no que couber as diretrizes deste código.

CAPÍTULO VIII

DOS PARÂMETROS E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 28. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 29. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluentes por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 30. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos poderes públicos estadual e federal.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 31. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - o ambiente para as atuais e futuras gerações;

II - a saúde, a segurança e o bem-estar da população e a produtividade do meio ambiente, assim como as condições estéticas e sanitárias ambientais;

III - as atividades sociais e econômicas bem como o uso de ambientes não degradados, sem risco ou outras consequências indesejáveis;

IV - a biota;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os aspectos históricos, culturais e naturais de nossa herança municipal e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 32. A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos e efeitos danosos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto ambiental, cabendo decisão do órgão ou entidade competente;

II - o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, assim como demais estudos ambientais cabíveis, para a implantação de empreendimentos ou atividades, quando couber na forma da lei.

Art. 33. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser exigido pelo órgão municipal competente, com base na legislação municipal, é um estudo prévio que objetiva avaliar os efeitos positivos e negativos de empreendimento, serviço ou atividade que se deseja instalar, operar e ampliar no entorno de uma área, e que afete a qualidade de vida da população.

§ 1º Na elaboração do EIV/RIV observar-se-ão a Lei Federal Nº 10.257/2001, que institui a Lei das Cidades, o Plano Diretor, a Lei de Parcelamento, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município e as diretrizes estabelecidas neste código.

§ 2º As atividades, obras e serviços que de qualquer forma possam causar impactos, alterações ou modificações no ambiente antrópico ou natural poderão ser obrigados, quando couber, a elaborar o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e consequente Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, a ser exigido pela Prefeitura Municipal.

§ 3º As atividades, obras e serviços passíveis da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e consequente Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, serão – para cumprimento do que dispõe o Art. 36 da Lei Federal Nº 10.257/2001, as definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Plano Diretor e regulamentos específicos.

§ 4º A variável ambiental deverá ser incorporada ao processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

§ 5º Caso haja necessidade de inclusão de questões novas ou pertinentes, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO X DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 34. O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental destinam-se a avaliar os aspectos relativos aos impactos e riscos ambientais de empreendimento ou atividade.

§ 1º Os impactos e riscos ambientais são aqueles relativos ao meio físico, biológico e socioeconômico.

§ 2º O controle ambiental será diretamente proporcional à classificação da magnitude dos impactos prevista no Art. 20 do Decreto Estadual nº 46.890/2019 e levará em consideração a localização do empreendimento ou atividade.

Art. 35. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados de forma exemplificativa no Decreto Estadual nº 46.890/2019, Anexo I, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 19 do mesmo Decreto.

§ 2º O órgão ambiental, fundamentada e excepcionalmente, instará o empreendedor a requerer licença para empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, mesmo que não constem do Anexo I, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

Art. 36. Os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como potencial poluidor desprezível, com base no Decreto Estadual nº 46.890/2019, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que constem no Anexo I do mesmo Decreto.

Parágrafo único. Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do Decreto Estadual nº 46.890/2019 – SELCA aplicáveis e do atendimento à legislação vigente.

Art. 37. Os empreendimentos e atividades serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, os quais determinam a magnitude do impacto ambiental, no âmbito Municipal.

§ 1º O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§ 2º O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de potencial poluidor desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, na forma de regulamento específico.

§ 3º O impacto ambiental, resultado do cruzamento entre os critérios de porte e potencial poluidor, é classificado como desprezível, baixo, médio, alto ou significativo de acordo com a Tabela do Anexo II, no Decreto Estadual nº 46.890/2019.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá conceder, entre outros, os seguintes instrumentos de controle ambiental:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;
- IV - Certificado Ambiental;
- V - Termo de Encerramento;
- VI - Documento de Averbação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o órgão ambiental de exigir fundamentalmente a apresentação de documentação suplementar, uma única vez, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos.

Art. 39. Autorização Ambiental (AA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.

Art. 40. Certidão Ambiental (CA) é o ato administrativo mediante o qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicando-se aos casos descritos no Art. 43, do Decreto Estadual nº 46.890/2019.

Art. 41. O Certificado Ambiental – CTA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.

Art. 42. O Termo de Encerramento - TE é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, estabelecendo as restrições de uso da área.

Art. 43. O Documento de Averbação - AVB é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.890/2019.

§ 1º As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para alteração dos seguintes dados:

- I - titularidade;
- II - razão social;
- III - endereço de sede do titular;

IV - condicionantes, com base em parecer técnico do órgão ambiental competente;

V - objeto, desde que a sua modificação não aumente a magnitude do impacto ambiental, conforme classificação na Tabela do Anexo II do Decreto Estadual nº 46.890/2019, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

§ 2º A hipótese do inciso I também é aplicável às licenças ambientais obtidas preliminarmente pelo Poder Público e que sejam posteriormente transferidas para o empreendedor.

§ 3º As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para corrigir erro material.

§ 4º Os instrumentos comunicados previstos neste código não poderão ser averbados, salvo para corrigir erro material.

Seção I

Das licenças ambientais

Art. 44. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a desinstalação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do poder público federal, estadual e municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, conforme dispõe o Art. 10 da Lei Federal Nº 6.938/1981, a ser requerido junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. A Licença Ambiental é o ato administrativo mediante o qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 45. Dentro do Sistema de Licenciamento Ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, resguardada a competência estadual ou federal, expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Ambiental Integrada – LAI;
- II - Licença Ambiental Prévia – LP;
- III - Licença Ambiental de Instalação – LI;
- IV - Licença Ambiental de Operação – LO;
- V - Licença Ambiental Unificada – LAU;
- VI - Licença ambiental de Operação e Recuperação – LOR;
- VII - Licença Ambiental de Recuperação – LAR.

Art. 46. A Licença Ambiental Integrada – LAI – é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º A LAI é aplicável para os empreendimentos e atividades de baixo a significativo impacto ambiental.

§ 2º Dentro de seu prazo de vigência, a LAI poderá autorizar a pré-operação pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 3º Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 4º O prazo de vigência da LAI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

§ 5º Caso seja do interesse do empreendedor, ele poderá optar pelo licenciamento trifásico.

Art. 47. A Licença Ambiental Prévia - LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

§ 1º O prazo de vigência da LP é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

§ 2º Como alternativa à LP, o empreendedor poderá requerer a Licença Ambiental Integrada - LAI ou, caso aplicável, ou a Licença Ambiental Unificada - LAU.

Art. 48. A Licença Ambiental de Instalação - LI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§ 1º Dentro de seu prazo de vigência, a LI poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 2º Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º O prazo de vigência da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

Art. 49. A Licença Ambiental de Operação - LO autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§ 1º O prazo de vigência da LO é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 50. A Licença Ambiental Unificada - LAU é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto e médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos no Anexo II do Decreto 46.890/2019, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º O prazo de vigência da LAU é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§ 2º A LAU não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

Art. 51. A Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§ 1º O prazo de vigência da LOR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.

Art. 52. A Licença Ambiental de Recuperação - LAR autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas.

§ 1º O prazo de vigência da LAR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º A LAR poderá ser renovada mediante requerimento, caso não seja possível ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido, com a devida justificativa técnica.

Art. 53. As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de autorizações ou anuência do órgão competente Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 54. O custo das Licenças Ambientais está relacionado à Classe de Impacto estabelecida no Anexo II do Decreto Estadual nº 46.890/2019, as quais são obtidas de acordo com os códigos de atividades e critérios de enquadramento definidos em norma específica.

Art. 55. No caso de empreendimentos com mais de uma atividade, cujas unidades sejam licenciadas simultaneamente e codificadas separadamente, deverá ser cobrado o custo de análise referente à unidade com maior magnitude de impacto.

Art. 56. Este dispositivo não se aplica aos demais Instrumentos de Controle Ambiental abrangidos no licenciamento ambiental, quando necessários à conclusão deste, que terão custo de análise individualizado.

Art. 57. Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos dos Instrumentos de controle ambiental:

I - Atividades agropecuárias, agrossilvopastoris e aquícolas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residem em zona rural, que explorem ou detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou estejam enquadrados e possuam a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP);

II - Microempreendedores Individuais;

III - Atividades realizadas em propriedades que possuam RPPN reconhecida definitivamente, desde que o instrumento solicitado esteja diretamente relacionado à gestão da referida reserva.

IV - Cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 58. Será aplicada redução de 50% nos custos de análise de requerimentos dos Instrumentos de controle ambiental para:

I - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

II - Atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equiparam às de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante apresentação de documento comprobatório.

III - Nos custos de análise de Relatório Ambiental Simplificado - RAS será aplicada a dedução de 25% do valor referente ao requerimento de análise da Licença Prévia - LP ou de 15% do valor referente ao requerimento de análise da Licença Ambiental Integrada - LAI.

Art. 59. Quando não for possível estabelecer o custo de análise do requerimento de uma Licença Ambiental no ato da solicitação, será cobrado o menor valor de custo de análise do tipo de licença requerida, sendo a diferença calculada ao longo da análise e cobrada antes da entrega do Documento.

Art. 60. Se durante a análise do requerimento de um Instrumento de controle ambiental ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega do Documento, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

Art. 61. Ao constatar a diferença, o servidor deve exarar despacho evidenciando o fato para orientar a cobrança complementar ou o ressarcimento ao requerente.

Seção II

Da renovação das licenças ambientais

Art. 62. A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

Seção III

Da pós licença, fiscalização e aplicação de sanções

Art. 63. As atividades e empreendimentos detentores dos instrumentos listados no Decreto Estadual nº 46.890/2019 estarão sujeitos à ação de pós-licença, consistente na verificação do cumprimento das condições e restrições estabelecidas no instrumento de controle ambiental, quando couber, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 64. A fiscalização levará em conta e será diretamente proporcional ao risco e à magnitude dos impactos ambientais adversos dos empreendimentos ou atividades, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade.

Art. 65. A atividade de fiscalização e de aplicação de sanções observará, sequencialmente e se as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem, as seguintes diretrizes ao constatar inconformidades:

- I - sanções de advertência;
- II - sanções de multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de das atividades e interdição do estabelecimento;
- III - sanções restritivas de direitos.

Parágrafo único. A advertência, bem como a ordem sequencial dos incisos deste artigo não importam, em qualquer caso, a impossibilidade da autoridade administrativa aplicar a sanção cabível, bem como as medidas de polícia cabíveis necessárias diante do descumprimento da legislação ambiental, observada a especificidade de cada situação infracional.

Seção IV

Da compensação ambiental

Art. 66. A medida compensatória ou mitigadora implica na obrigatoriedade de plantio ou fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas, obedecidas às instruções para plantio conforme o determinado no Termo de Compensação Ambiental, pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade que causará o impacto sobre o meio ambiente, como forma de compensação aos impactos negativos gerados, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As espécies arbóreas recebidas pelas medidas compensatórias de que trata esta resolução, serão utilizadas nos programas de arborização urbana, recuperação, manutenção e ampliação de áreas verdes no município.

Art. 67. Em obras de implantação de ruas, avenidas, rodovias, vias de rodagem expressa e/ou similares, alamedas ou correspondente, canaletas para cabos, dutos de qualquer espécie e uso ou outras infraestruturas, que funcionem como logradouro público ou privados ou via interna de trânsito de veículos, e que em fase da pavimentação utilizem elemento asfáltico, concreto, rocha lavrada ou correspondente, terá a obrigatoriedade da compensação com fornecimento de 01 (uma) árvore para cada 5 (cinco) metros lineares identificadas, sendo que em caso de fração, o número obtido será arredondado para maior, independente da largura da via, duto ou infraestrutura e obedecidas as instruções para plantio do órgão ambiental municipal.

Art. 68. Serão adotadas as medidas de compensação ambiental e de mitigação ambiental, que serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo:

- I - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica em áreas públicas determinadas pela SEMA;
- II - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica no imóvel em que se deu a intervenção;
- III - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica em áreas privadas dentro do Município, indicadas pelo requerente;
- IV - entrega das mudas previstas no Termo de Compensação Ambiental para a SEMA realizar o plantio e manutenção;
- V - execução de obras, serviços ou projetos para implantação e manutenção de áreas públicas;
- VI - elaboração ou execução de Projeto de Recuperação Ambiental - PRA;
- VII - aquisição e manutenção de áreas devidamente vinculadas e averbadas em Cartório de Registro de Imóveis como áreas verdes;

VIII - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no Art. 14, inciso VII, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas.

§ 1º As medidas de compensação não são excludentes entre si e não possuem hierarquia.

§ 2º Os valores monetários provenientes de compensação ambiental deverão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, devendo ser empregados exclusivamente em: projetos de recuperação e conservação ambiental; programas de prevenção à poluição; projetos de educação ambiental; avaliação, licenciamento e fiscalização ambiental, entre outros a serem regulamentados por decreto do Poder Executivo.

§ 3º Os estacionamentos horizontais abertos e não dotados de subsolo deverão ser arborizados com uma densidade mínima de uma árvore para cada seis vagas, sendo que o referido plantio deverá ser executado prevendo-se a distribuição das árvores no próprio estacionamento.

Art. 69. A critério do órgão ambiental municipal, as mudas de árvores, serviços de plantio e os itens acessórios, que compreende tutores e protetores, poderão ser convertidos em outras modalidades de compensação ambiental, devidamente formalizado através de Termo Compensação Ambiental a ser firmado pelo responsável do órgão ambiental municipal e o interessado.

§ 1º O valor monetário da medida compensatória, com a base de cálculo efetivada com referência na tabela EMOP/RJ, poderá ser convertido e aplicado, a critério do órgão ambiental municipal, em até 100 % (cem por cento) em projetos de interesse social, ambiental e outras modalidades de compensação ambiental, podendo se dar através da:

- I - recuperação de áreas degradadas, incluindo serviços e materiais;
- II - implantação de medidas de controle de poluição, em qualquer de suas formas;
- III - execução de tarefas ou serviços junto a unidades de conservação, áreas de interesse ecológico, parques, praças e jardins públicos, com exceção da gestão da conservação;
- IV - restauração de bem de uso público danificado ou de patrimônio histórico e cultural;
- V - custeio e elaboração de programas e projetos de educação ambiental e outros na área ambiental;
- VI - outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes;
- VII - doação de bens imóveis, móveis, veículos, equipamentos, ferramentas, materiais para uso em projetos, programas e ações que visem a promoção, recuperação e conservação do meio ambiente, bem como para a promoção da educação ambiental;
- VIII - fornecimento de mudas de árvores, plantas, gramas, terra adubada, sementes, insumos e outros materiais para intervenções paisagísticas nos espaços públicos urbanos e de convívio social do município, visando elevar a qualidade

de vida e bem-estar da população;

IX - custear a participação de funcionários do órgão ambiental municipal em cursos, seminários, palestras e outros eventos que venham a promover a capacitação do quadro de pessoal responsável pela gestão ambiental no município, visando à qualidade e eficiência da administração pública;

X - outras modalidades de interesse da política municipal de meio ambiente; XI – Projetos de interesse e infraestrutura do órgão ambiental municipal.

§ 2º Nos casos de que tratam os incisos de I a VI, e X fica facultado ao interessado que contratar terceiros, a responsabilidade pela implantação da medida compensatória, desde que devidamente formalizada e aprovada junto ao órgão ambiental municipal, que emitirá o aceite definitivo.

§ 3º A doação de bens imóveis e móveis que trata o inciso VII, os mesmos passarão a integrar o patrimônio do órgão ambiental municipal responsável pelas políticas públicas ambientais no município.

§ 4º As medidas compensatórias, definidas pelo órgão ambiental municipal, não poderão ser convertidas em pagamentos em espécie, depósitos ou transferências bancárias e serão custeadas diretamente pelo empreendedor a sua contratada ou fornecedor.

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 70. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL E CADASTROS AMBIENTAIS – SIMCA

Art. 71. O Sistema de Informações Municipal e Cadastros Ambientais – SIMCA e o Banco de Dados de interesse do SISMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para utilização, pelo poder público e pela sociedade.

Parágrafo Único. Todos os CNPJs inscritos no território municipal deverão se cadastrar no SIMCA para efeito de suporte técnico para cumprimento das condicionantes das licenças ambientais e para efeito de monitoramento e fiscalização remotas da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Art. 72. São objetivos do SIMCA, entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - reunir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 73. O SIMCA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 74. O SIMCA conterà unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de atividades de exploração de recursos minerais, que objetiva reunir as informações sobre a indústria da mineração no Município;

VII - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as sanções a elas aplicadas;

VIII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMMA;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário; X – acompanhamento de cumprimento de condicionantes. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, declarações, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO XIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 75. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 76. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município;

VI - Articular-se com o Grupamento Ambiental da Guarda Civil Municipal para ações de educação ambiental.

CAPÍTULO XIV

DA ARBORIZAÇÃO

Art.77. Qualquer pessoa poderá requerer à Secretaria de Meio Ambiente, autorização ambiental para realizar a supressão em indivíduos arbóreos na área urbana do Município.

§ 1º O requerente deverá apresentar plano de execução da supressão, assinado por profissional habilitado, especificando a quantidade de indivíduos a serem suprimidos, espécies, localização, área atingida, método a ser utilizado e justificativa do requerimento.

§ 2º Em se tratando de árvore a autorização ambiental poderá ser negada se o indivíduo for considerado imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição histórica.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente decidirá de forma justificada a outorga ou não da autorização, de acordo com os critérios técnicos.

Art. 78. Nas ruas onde as copas das árvores estiverem atingindo os fios condutores de energia elétrica e telefônica poderão ser podadas, seguindo orientação técnica condizente, de tal forma que, não prejudique ou danifique a árvore, mas que se vise adequar esta ao espaço disponível.

Parágrafo único. As concessionárias responsáveis pelos fios condutores deverão requerer autorização ambiental a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando plano de execução dos serviços de podas, cortes ou sacrifício de árvores, realizado por profissional especializado, contendo os métodos a serem utilizados, visando o meio menos gravoso a arborização urbana.

Art. 79. Na autorização ambiental deverá conter a compensação ambiental, pelo corte de indivíduos arbóreos, preferencialmente a mesma espécie, salvo quando a mesma for exótica, no qual deverá ser substituída por uma espécie nativa.

Seção I

Da arborização urbana

Art. 80. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano, do Município, são bens do interesse comum a todos os municípios.

Parágrafo único. Todas as ações que interferem nestas árvores ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e em outras aplicáveis.

Art. 81. É proibido desviar as águas de lavagem com substância nociva à vida das árvores, para canteiros arborizados.

Art. 82. É proibido, sem a devida autorização municipal, por qualquer modo ou meio, matar ou danificar árvores de ruas, praças, parques e jardins.

Art. 83. O corte ou derrubada de vegetação, se subordina a autorização ambiental, que se tratando de árvores de qualquer diâmetro de tronco ou caule, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Art. 84. Não será permitido prender animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 85. Os andaimes de construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 15 (quinze) dias após a conclusão da obra.

Art. 86. Os coretos ou palanques móveis não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 87. Toda edificação, passagem ou arruamento que aplique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que julgará cada caso.

Art. 88. Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Parágrafo único. É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças.

Seção II

Dos muros e cercas

Art. 89. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Município, através do órgão competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Seção III

Dos loteamentos e construções

Art. 90. Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosque com matas naturais, primárias ou secundárias com potencial para serem transformadas em Parque Municipal, Reserva Biológica ou Área de Preservação Permanente e assim, declaradas de utilidade pública.

Art. 91. Na aprovação de projetos de loteamentos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá o Município, através do órgão competente, exigir plantio de árvores nos respectivos passeios públicos.

Seção IV

Dos cortes e podas

Art. 92. É atribuição do Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar

árvores das vias e logradouros públicos, salvo nos casos outorgados, através de autorização ambiental.

Art. 93. Qualquer pessoa poderá requerer a derrubada, corte ou sacrifício de árvore no logradouro público.

§ 1º O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, decidirá, após análise e parecer de profissional habilitado, de acordo com critério técnico, a viabilidade de atendimento ao requerimento de contido no caput, e o procedimento a ser tomado.

§ 2º O requerimento poderá ser negado se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição histórica.

Seção V

Aspectos gerais da arborização

Art. 94. Os resíduos residenciais ou não residenciais, não biodegradáveis, não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana.

Art. 95. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com os órgãos públicos, estaduais ou federais, para execução de tarefas que obtiverem o controle da poluição ambiental que possa ser nociva à saúde pública, as áreas verdes e dos planos para sua aprovação.

PARTE ESPECIAL

LIVRO II

DO CONTROLE AMBIENTAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 96. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 28, 29 e 30 deste código.

Art. 97. É vedado o lançamento ou a liberação nas coleções hídricas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 98. Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, e meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 99. O poder executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

§ 1º Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º Sem prejuízo das sanções adotadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá comunicar a ocorrência da infração ambiental ao Ministério Público no sentido de que este adote as providências que julgar cabível.

Art. 100. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é a repartição competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia ambiental nos termos das Constituição Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente as Resoluções do CONAMA, CONEMA e CMMA;

III - dimensionar e quantificar o dano ambiental, visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

IV - estabelecer sanções administrativas pelas infrações às normas ambientais.

Art. 101. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração pública indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ficam obrigadas ao cadastro no SIMCA.

Art. 102. Não serão concedidas licenças ambientais ou renovação de alvará municipal objetivando a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer instalações ou atividades que estejam em débito fiscal ou ambiental com o Município, até que estes sejam sanados.

Art. 103. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Seção Única

Da exploração de recursos minerais

Art. 104. A extração mineral de saibro, areia, argilas, cascalhos, terra vegetal e demais produtos minerais não-metálicos, sob o regime de licenciamento, conforme dispõe o inciso III, do art. 2º, do Decreto-Lei Federal Nº 227/1967, são reguladas por esta Seção e pela norma ambiental pertinente.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados com a taxa que antecede a expedição da Licença Mineral serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, visando sua aplicação em projetos e programas de controle, fiscalização, conservação e preservação ambiental.

Art. 105. O requerimento para renovação de licença mineral será instruído pelas autorizações estaduais e federais pertinentes.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando do requerimento de Licença Mineral, deverá exigir do empreendimento ou atividade extrativa o cumprimento imediato das exigências ambientais anteriormente impostas pelos órgãos estaduais e federais pertinentes.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a seu critério, poderá adotar a figura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, com prazo não superior a 2(dois) anos, objetivando o cumprimento de todas as exigências ambientais impostas pelos órgãos estaduais e federais competentes para atividades desconformes.

CAPÍTULO II

DO AR

Art. 106. Na eventual implementação de política municipal de controle da poluição atmosférica, serão observados os planos, os programas, as políticas, as metas e as ações públicas vinculadas às atividades emissoras de gases poluentes, sejam elas públicas ou privadas, incorporando estratégias, medidas e ações que favoreçam a economia de recursos naturais e a redução da emissão de gases de efeito estufa (GEE), observando as seguintes diretrizes setoriais:

I - promoção da melhoria da eficiência na oferta, na distribuição e no uso de energia, o aumento do uso de combustíveis com baixo teor de carbono, ou ainda, dos biocombustíveis, bem como apoiar as ações que promovam sequestro de carbono e o uso de fontes de energias alternativas e/ou renováveis;

II - aumentar o uso de veículos eficientes, expandir o uso de sistemas sobre trilhos e aquaviários, renovar as frotas veiculares, incentivar o transporte coletivo em detrimento do individual e à intermodalidade, especialmente no frete;

III - minimizar a geração de resíduos, maximizar o reuso e a reciclagem de materiais, maximizar a implantação de sistemas de disposição de resíduos com recuperação energética, inclusive com a recuperação do metano de aterros sanitários e nas estações de tratamento de esgoto;

IV - estimular o uso de critérios de eficiência energética na seleção e aquisição de equipamentos e aparelhos eletrodomésticos, na arquitetura e na construção civil, e de sustentabilidade de materiais e de recursos naturais, fomentando o uso de materiais ecológicos e certificados, bem como o reuso da água;

V - incentivar o uso de equipamentos e processos mais eficientes, de sua reciclagem e substituição, e do reuso de materiais, bem como do controle das emissões de gases, e o sequestro de carbono;

VI - melhorar as práticas de cultivo para reduzir emissões de gases poluentes, bem como promover a ampliação de culturas energéticas, especialmente em áreas degradadas, o controle de queimadas e a recuperação do metano resultante da degradação de matéria orgânica de resíduos agrícolas e da criação de animais, e reduzir a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais, prevenir a erosão e incêndios florestais;

VII - promover a recuperação das áreas degradadas, mediante o estímulo a práticas de silvicultura que adotem o manejo florestal sustentável, e que favoreçam o uso de produtos e subprodutos florestais, inclusive para geração de energia, e incentivar a restauração da Mata Atlântica mediante o fomento à implantação de Parques Fluviais e de Carbono;

VIII - exigir a adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

IX - promover a melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

X - implantar procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

XI - adotar sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XII - integrar equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

XIII - proibir a implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

XIV - identificar áreas favoráveis à dispersão de poluição atmosférica visando a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a fixação de critérios e/ou condicionantes quanto à proximidade de instalações urbanas sensíveis, em particular hospitais, clínicas, creches, escolas, casas de saúde, templos religiosos, órgãos públicos e áreas naturais protegidas.

Art. 107. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 108. Ficam vetadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelmann ou padrões do CONAMA, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5(cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, quando justificada as limitações tecnológicas dos equipamentos.

Art. 109. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo INMETRO, pelo CONAMA, e/ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 110. São vetadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA poderá ampliar os prazos, respeitado o prazo estabelecido no §1º deste artigo, por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado. Para esse fim, utilizar-se-á a figura do Termo de Ajustamento de Conduta, dando a devida publicidade.

Art. 111. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III

DA ÁGUA

Art. 112. As diretrizes dispostas neste capítulo aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos ou resíduos sólidos provenientes de imóveis, atividades e empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores instalados no Município, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo único. Aplica-se a este capítulo as diretrizes introduzidas pela Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos e seus regulamentos, o Plano Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro e seus regulamentos.

Art. 113. Ficam instituídas as diretrizes de Controle, de Fiscalização da Poluição e do Manejo dos Recursos Hídricos (PCP - Água) no Município, que objetivam:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de manguezais, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - promover o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VIII - gerenciar sistematicamente os recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- IX - adequar à gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas localidades do Município;
- X - articular o planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- XI - integrar da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 114. Fica vedada a ligação de rede de esgoto "in natura" direta ou indireta sem tratamento adequado na rede de drenagem pluvial, ou corpos hídricos de águas lênticos ou lóticos, nos termos desta Lei e da legislação ambiental vigente.

Art. 115. Toda edificação, seja ela residencial ou comercial, fica obrigada a ligar seu esgoto – ou águas servidas, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

§ 1º Na ausência ou inexistência de sistema público de coleta de esgotos e águas servidas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicará um sistema alternativo para o tratamento dos esgotos, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 2º Fica igualmente vedado o lançamento de esgotos e águas servidas em sarjetas, rios, canais, lagoas, lagos ou corpos hídricos representativos, punindo-se o infrator com as sanções previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 116. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão adotar sistema prévio de tratamento de esgotos e águas servidas, sendo obrigatório seu licenciamento junto aos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão se adequar às exigências desta Lei conforme determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 117. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 118. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 119. Serão considerados, de acordo com o corpo receptor, os critérios estabelecidos pelas normas legais vigentes, para áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 120. A captação de água, interior e costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 121. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, ou degradadoras e de captação de água, deverão realizar o monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados no procedimento de licenciamento ambiental junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseados nos parâmetros aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

Art. 122. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

CAPÍTULO IV

DO SOLO

Art. 123. A proteção do solo no Município objetiva:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - realizar o controle da erosão, a contenção de encostas e a requalificação como áreas produtivas ou alternativamente o reflorestamento quando as áreas degradadas se localizarem em APP ou áreas de uso restrito;
- IV - estimular a utilização de controle biológico de pragas e outras práticas de controle menos danosa ao ambiente.
- Art. 124. O Município deve implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras práticas previstas na legislação vigente, que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.
- Art. 125. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se autodepurar levando-se em conta os seguintes aspectos:
 - I - capacidade de percolação;
 - II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
 - III - limitação e controle da área afetada;
 - IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 126. O controle da emissão de ruídos e vibrações no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões de sons e vibrações de qualquer natureza e que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 127. Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, clínicas, escolas, creches, unidades de saúde, templos religiosos, aquartelamentos militares, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental;
- V - vibração: é o movimento oscilatório de um corpo físico em relação ao seu centro de gravidade, cuja intensidade pode ocasionar danos à estabilidade física e estrutural do patrimônio público e privado, além da saúde individual ou da coletividade;
- Art. 128. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente cooperar com o Órgão de Posturas Municipal para:
 - I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos conjuntamente com a Postura Municipal no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
 - II - cooperar com o órgão de Posturas Municipal na fiscalização e aplicação de sanções, parciais ou integrais, previstas na legislação pertinente;
 - III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
 - IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
 - V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 129. Fica vedado emitir, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído ou vibração incômodos.

Art. 130. Fica vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som ou vibração, no período diurno ou noturno, além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos ou vibração, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno são aqueles estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 131. Fica vedado o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruídos ou vibrações incômodos, ou seja, acima dos níveis estabelecidos.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 132. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico de paisagem natural ou antrópica, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

§ 1º Aplica-se subsidiariamente a esta lei o Código de Posturas e demais leis pertinentes.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o caput deste artigo.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 133. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Seção Única

Do transporte de cargas perigosas

Art. 134. As operações de transporte, manuseio, manobra, garageamento e armazenagem de cargas perigosas no território do Município serão reguladas pelas disposições desta Lei e das normas ambientais vigentes.

Art. 135. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras previstas em leis e regulamentos cabíveis.

Art. 136. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 137. É vedado o estacionamento e a pernoite de cargas perigosas dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos do Município.

§ 1º Quando inevitável o estacionamento e a pernoite no Município, será precedido de autorização expressa da Guarda Civil Municipal – GCM, da Defesa Civil Municipal – DCM e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Corpo de Bombeiros Militar, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá se articular com a Defesa Civil Municipal - DCM, a Guarda Civil Municipal – GCM e os órgãos estadual e federal competentes para, em conjunto, fiscalizar e normatizar o transporte de cargas perigosas dentro do Município.

TÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 138. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos funcionários do órgão ambiental Municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados pelo chefe do poder executivo para atividades de fiscalização e, ostensivamente, pelos agentes do Grupamento Ambiental da Guarda Civil Municipal, nos limites da lei.

Art.139. Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

- I - advertência: é a intimação ao infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste na competência do poder público de acautelar objeto ou produto proveniente de infração ambiental;
- III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
- IV - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato de fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
- V - auto de infração: documento público que registra o descumprimento de norma ambiental e/ou consigna a sanção pecuniária cabível;
- VI - demolição: desfazimento forçado de obra incompatível com a norma ambiental;
- VII - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- VIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental;
- IX - infração: é a violação de preceitos à legislação ambiental;
- X - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da legislação ambiental;
- XI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
- XII - intimação: é a ciência ao infrator, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
- XIII - multa: é a sanção pecuniária, simples ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o infrator em decorrência da infração cometida;
- XIV - poder de polícia ambiental: é a prerrogativa inerente da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município;
- XV - reincidência: é a reiteração de infração de qualquer natureza, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental, no interstício de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.
- Art. 140. Aos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete:
 - I - efetuar visitas e vistorias;
 - II - verificar a ocorrência da infração;
 - III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
 - IV - elaborar relatório de vistoria;
 - V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
 - VI - acompanhar as auditorias ambientais;
 - VII - licenciamento ambiental;
 - VIII - outras atribuições previstas em lei.
- Art. 141. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes públicos o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.
- Art. 142. Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o agente público poderá ser acompanhado por força policial, da polícia judiciária, no exercício da ação fiscalizadora.

CAPÍTULO II

DO GRUPAMENTO AMBIENTAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 143. O Grupamento Ambiental terá as seguintes atribuições, observada a legislação específica:

- I - proteger e fiscalizar preventiva, permanente e comunitariamente das áreas ambientalmente protegidas e de mananciais vinculadas ao Município de São Francisco de Itabapoana, visando prevenir e reprimir ações predatórias;
- II - proporcionar apoio às ações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa desenvolvidas pela Secretaria Municipal Meio Ambiente, especialmente nas áreas ambientalmente protegidas e de mananciais conforme plano e programação conjuntamente estabelecidos;
- III - colaborar e participar das ações da municipalidade voltadas aos trabalhos de orientação e às campanhas educativas atinentes ao meio ambiente;
- IV - colaborar com os demais órgãos públicos e organizações não-governamentais em atividades integradas de proteção ao meio ambiente, observadas as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Especial da Guarda Ambiental Municipal;
- V - atuar conjuntamente nas ações com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, Instituto Estadual do Ambiente – INEA, Comando Estadual de Polícia Ambiental – CPAM, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio, e dos demais órgãos ambientais municipais, estadual e federal;
- VI - prevenir incêndios florestais e queimadas, devendo acionar o Corpo de Bombeiros quando necessário;
- VII - outras atribuições específicas na área ambiental em função de convênios a serem aprovados pelo Governo Municipal;
- VIII - fiscalizar e reprimir a prática de atividades desportivas em locais públicos, quando estas oferecerem risco ao patrimônio ambiental do Município observadas as determinações do Poder Público Municipal;
- IX - fiscalizar e reprimir o trânsito de veículos na faixa de areia das praias;
- X - reprimir o trânsito de veículos, circulação de pessoas ou atividades não autorizadas nas UCs e APPs;
- XI - resgatar animais silvestres em situação de vulnerabilidade ou fora do seu habitat natural.

CAPÍTULO III

Seção I

Das disposições gerais e da infração

Art. 144. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, independente da existência de dano.

Parágrafo Único. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

Art. 145. Aplicam-se às infrações administrativas as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - interdição do estabelecimento;

X - restritiva de direitos

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, de preceitos regulamentares, quando a conduta não se demonstrar inicialmente significante, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo, ou quando o infrator estiver na iminência de cometer uma infração ambiental, tendo iniciado os atos de execução, mas não alcançando o término.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo, praticar irregularidades ou deixar de saná-las no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;

§ 4º A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através da celebração de termo de compromisso ambiental.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação, omissão ou até celebração de Termo de Compromisso – TCA com o órgão ambiental municipal.

§ 6º A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput, obedecerão ao seguinte:

I - Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

II - O município poderá firmar convênio com instituições responsáveis pelo recebimento, triagem e tratamento médico veterinário destes animais, visando à cooperação na tutela da fauna;

III - Até que os animais sejam entregues as instituições mencionadas neste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam seu bem-estar físico.

IV - tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficente;

V - os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

VI - os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couberem, os princípios de licitação, sendo os recursos revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 7º A sanção prevista no inciso VIII deste artigo será aplicada quando o funcionamento da atividade estiver ocorrendo em desacordo com as normas e padrões ambientais determinados para a atividade, podendo somente voltar ao funcionamento após a comprovação que a atividade estará dentro das normas e padrões ambientais estabelecidos.

§ 8º A sanção prevista no inciso IX deste artigo será aplicada quando for impossível o funcionamento da atividade dentro das normas e padrões ambientais existentes.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III - proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos.

IV - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

V - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§ 10º A sanção prevista no inciso VIII deste artigo será aplicada quando o funcionamento da atividade estiver ocorrendo em desacordo com as normas e padrões ambientais determinados para a atividade, podendo somente voltar ao funcionamento após a comprovação que a atividade estará dentro das normas e padrões ambientais estabelecidos.

§ 11º A sanção prevista no inciso IX deste artigo será aplicada quando for impossível o funcionamento da atividade dentro das normas e padrões ambientais existentes.

§ 12º Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 13º A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos

Art. 146. No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, fica assegurado às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único. O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Art. 147. Os valores arrecadados com a venda dos bens, de que trata o inciso IV do § 6º do art. 145, e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da aplicação do auto de infração, ressalvado caso ocorra à interposição de recurso administrativo, ficando a multa suspensa até a decisão administrativa final.

Art. 148. A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Seção II

Da imposição e gradação da sanção administrativa

Art. 149. Para imposição e gradação da sanção administrativa, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator.

Art. 150. São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental;

VI - ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

Art. 151. São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - reincidência nas infrações de natureza ambiental;

II - ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;

III - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) causando danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de secas ou inundações;

k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;

l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m) mediante fraude;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

IV - ter o infrator iniciada obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.

§ 1º A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste artigo, implicará imposição de multa, no mínimo, equivalente a um terço do valor máximo previsto para a infração.

§ 2º A imposição de multa, na forma prevista do parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de infração cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo e que não seja reincidente na prática de outras infrações administrativas.

Art. 152. As circunstâncias atenuantes e agravantes das sanções devem estar descritas no auto de infração.

Seção III

Das infrações e das sanções

Art. 153. As infrações ambientais e respectivas sanções encontram-se expressamente previstas na legislação estadual e federal referente ao tema.

Art. 154. A legislação estadual e federal será aplicada de forma combinada com o presente código, principalmente no que se refere as infrações ambientais e respectivas sanções.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Do Processo Administrativo Ambiental

Art. 155. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os definidos em Decreto Municipal de regulamentação da fiscalização ambiental.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de corresponsabilidade.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 156. O processo administrativo de apuração e aplicação de sanção administrativa por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do Auto de Constatação.

Seção II

Da comunicação dos atos

Art. 157. O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, da ciência de decisão ou efetivação de diligência:

I - pessoalmente, por ciência no processo;

II - por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º o auto de infração ambiental será lavrado com base no auto de constatação ambiental.

§ 2º mesmo ocorrendo à ciência através das diligências acima, deverá também o Município publicar o resumo do auto de infração no Diário Oficial do Município, para que possa produzir todos os efeitos legais, em especial para iniciar a contagem dos prazos.

§ 3º a publicação da intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou se pode fazer representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 4º A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator em se tratando de pessoas jurídicas. Sendo publicado no Diário Oficial do Município, conforme parágrafo posterior, para que possa produzir os efeitos legais.

§ 5º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Diário Oficial do Município, durante 3 (três) dias úteis, com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência ao cumprimento da sanção aplicada, constante no auto de infração ou apresentar defesa administrativa.

§ 6º Serão considerados nulos os autos quando aplicados sem observância das prescrições legais.

Art. 158. O prazo para o cumprimento da sanção ou interposição de defesa administrativa é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Auto de Infração Ambiental – AIA.

Seção III

Da Junta Administrativa de Impugnações de Infrações Ambientais - JAIA

Subseção I

Disposições iniciais

Art. 159. Fica criada a Junta Administrativa de Impugnação de Infrações Ambientais - JAIA, para a instrução e julgamento das defesas administrativas de primeira instância remetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Os processos serão julgados pelos membros da JAIA, após parecer da equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos;

§ 2º A JAIA formalizará o devido processo de impugnação administrativa.

Art. 160. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 161. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo único. Designados dia, local e horário para a reunião aludida no caput, dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 162. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 163. O interessado poderá na fase de instrução e antes da conclusão para tomada da decisão final, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º As perícias requeridas serão custeadas pelo requerente.

Art. 164. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de dez dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 165. Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalente.

Art. 166. Em caso de risco iminente, a administração pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Subseção II

Das competências e atribuições da JAIA

Art. 167. Compete à JAIA:

I - Analisar a admissibilidade das impugnações administrativas de primeira instância apresentados dentro do prazo cabível, de acordo com o procedimento administrativo;

II - Analisar e julgar as impugnações administrativas interpostas pelos infratores;

III - solicitar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando necessário, informações complementares relativas às impugnações administrativas, objetivando uma análise mais completa da situação recorrida;

IV - Encaminhar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em defesa, e que se repitam sistematicamente.

Subseção III

Da composição da JAIA

Art. 168. A Junta Administrativa de Impugnações de Infrações Ambientais – JAIA será composta por três servidores públicos municipais ativos, designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

§ 1º Fica impedido de atuar no julgamento aquele que atuou como fiscal autuante na fase procedimental de apuração.

§ 2º Os membros que irão compor a JAIA, e seus suplentes, deverão possuir no mínimo nível superior e conhecimento na área ambiental.

§ 3º O mandato dos membros da JAIA terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º O presidente da JAIA será designado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos dentre qualquer dos membros da junta.

§ 5º A JAIA poderá solicitar parecer e/ou a presença em reunião desta junta de um especialista em um tema específico, quando a junta julgar necessário.

Art.169. Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o Chefe do Poder Executivo municipal adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de membros e suplentes da JAIA.

Subseção IV

Da remuneração dos membros

Art. 170. Aos membros de Junta Administrativa de Impugnações de Infrações Ambientais - JAIA será devido o pagamento CORRESPONDENTE A 4 UFIRSF, quando da efetiva participação e atuação em sessões voltadas, exclusivamente, para deliberação e/ou julgamento de impugnações.

§ 1º O pagamento será devido desde que haja, pelo menos, uma sessão ordinária mensal da JAIA para tratar, exclusivamente, de deliberação/julgamento das impugnações interpostas, até o limite de 3 (três) reuniões mensais, não sendo remuneradas as demais reuniões que por ventura venham a acontecer.

§ 2º Das sessões da JAIA deverá resultar lista de presença e ata devidamente assinada por todos os membros, contendo relação dos julgados, que deverão ser encaminhados a Secretaria Municipal de Administração para controle, verificação e inserção do valor devido a título de UFIRSF em folha de pagamento para os servidores públicos designados para compor a Junta.

§ 3º Os pagamentos mensais serão realizados aos membros efetivos e/ou aos membros suplentes que tenham efetivamente participado de reuniões da JAIA.

Art. 171. O funcionamento, reuniões, atribuições e demais atividades da JAIA serão tratadas por meio de regulamentação específica.

Seção IV

Da Junta Administrativa de Recursos Ambientais – JARA

Subseção I

Disposições iniciais

Art. 172. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos Ambientais (JARA) com o objetivo de analisar e julgar os recursos ambientais remetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 173. Das decisões tomadas pela Junta Administrativa de Impugnações de Infrações Ambientais – JAIA, em primeira instância, poderá o infrator interpor recurso administrativo à Junta Administrativa de Recursos Ambientais JARA no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da publicação da decisão de primeira instância ou quando o infrator tomar ciência pessoalmente da decisão.

Art. 174. O pedido de recurso administrativo terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais penalidades, apenas devolutivo.

Art. 175. A Junta Administrativa de Recursos Ambientais – JARA, que exerce o juízo de admissibilidade do recurso administrativo, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da sanção possa acarretar dano irreparável.

Art. 176. Da decisão da Junta Administrativa de Recursos Ambientais - JARA, o respectivo processo ou sua cópia seguirá, conforme julgado:

I - à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA quando se tratar de cumprimento de embargo, interdição, multa ou perda de benefícios concedidos pelo poder público;

II - no caso de multa, a Dívida Ativa do Município, para inscrição e devida cobrança judicial; ou,

III - à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, nos demais casos, inclusive para fins de eventual arquivamento.

Art. 177. Caso a decisão administrativa mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos para a Secretaria de Fazenda para serem inscritos na Dívida Ativa do Município e posteriormente encaminhados para a Procuradoria Geral do Município – PGM efetuar a cobrança do débito.

Art. 178. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Subseção II

Das competências e atribuições da Junta Administrativa de Recursos Ambientais – JARA

Art. 179. Compete à JARA:

I - analisar a admissibilidade dos recursos administrativos em última instância apresentados dentro do prazo cabível, de acordo com o procedimento administrativo;

II - analisar e julgar os recursos administrativos interpostos pelos infratores;

III - solicitar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou à Junta Administrativa de Impugnações Ambientais, quando necessário, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma análise mais completa da situação recorrida;

IV - encaminhar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em defesa, e que se repitam sistematicamente.

Subseção III

Da composição da JARA

Art. 180. A JARA será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 2 (dois) representantes indicados por Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

§ 1º A nomeação dos três titulares e dos respectivos suplentes será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os membros que irão compor a JARA, e seus suplentes, deverão possuir no mínimo nível superior e conhecimento na área ambiental.

§ 3º O mandato dos membros da JARA terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º O presidente da JARA deverá ser designado e poderá ser qualquer dos membros desta junta, sendo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º A JARA poderá solicitar parecer e/ou a presença em reunião desta junta de um especialista em um tema específico, quando a junta julgar necessário.

§ 6º Fica impedido de atuar no julgamento aquele que atuou como fiscal autuante na fase aplicação de instrumentos de controle ambiental.

Art. 181. Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o Chefe do Poder Executivo adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de membros e suplentes da JARA.

Art. 182. O funcionamento, competências, reuniões e demais atividades da JARA serão tratadas por meio de regulamentação específica.

Seção V

Das medidas cautelares

Art. 183. Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização do órgão ambiental municipal poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 145, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º O agente fiscalizador notificará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º A decisão produzirá efeito imediatamente, a partir da ciência pelo infrator, independente de publicação, ocorrendo esta até 5 (cinco) dias posteriores, sob pena de nulidade da notificação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA, a critério do titular da pasta de Meio Ambiente e sob a homologação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental – TCA, com força de título executivo extrajudicial, conterà, obrigatoriamente:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A protocolização de pedido de celebração de Termo de Compromisso Ambiental –TCA pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

§ 3º O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano.

§ 4º O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 5º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão ambiental, a multa poderá ser reduzida em até 90% do valor total, por do titular da pasta de Meio Ambiente, sob homologação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

§ 6º O Termo de Compromisso Ambiental –TCA poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, independente do dever de reparar o dano ambiental promovido.

§ 7º Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas aplicadas no auto de infração, acrescidas das multas que vierem a serem fixadas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

§ 8º Sempre que possível, as medidas dos termos de compromisso ou de ajuste ambiental de que trata este artigo devem ser aplicadas na área diretamente impactada pela infração ambiental.

Art. 185. Ficam revogadas as disposições em contrário, dentre elas a Lei Municipal nº 289/2009.

Art. 186. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana, 30 de setembro de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

ATO DE CONVOCAÇÃO Nº 027, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

A PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, e

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 128, Inciso II, Alínea a, da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Itabapoana-RJ;

CONSIDERANDO a necessidade de provimento para os cargos públicos da Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana por meio de concurso público;

CONSIDERANDO o que dispõe no item 10.4.4 e 10.4.4.1 do Edital nº 02/2024;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 641/2019, de 07 de março de 2019;

CONSIDERANDO os deveres de transparência e de publicidade que regem todos os atos da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam convocados os candidatos aprovados no Concurso Público para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte Público constante no Anexo I, para realização do exame documental na forma do item 10.4.4 e 10.4.4.1 do Edital nº 02/2024.

Art. 2º A entrega dos documentos deverá ser realizada na Secretaria de Administração e Recursos Humanos no dia 21/10/2025 no horário de 9 horas às 16 horas, conforme listagem contida no Anexo I.

Art. 3º Os candidatos deverão se apresentar munidos dos seguintes documentos:

I - Título de Eleitor (cópia e original);

II - Carteira de Identidade (cópia e original);

III - Cadastro de Pessoa Física - CPF (cópia e original);

IV - Comprovante de Situação Cadastral do CPF;

V - Cartão PIS/PASEP para os já inscritos (cópia e original);

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social (cópia e original);

VII - Certidão de nascimento ou casamento (cópia e original);

VIII - Certidão de nascimento e Cadastro de Pessoa Física – CPF, dos filhos menores de 18 anos (cópia e original);

IX - Certidão de antecedentes criminais da Polícia Federal e das Polícias Civis dos Estados nos quais o(a) candidato(a) tiver residido nos últimos cinco anos;

X - Documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar (reservista ou dispensa), se do sexo masculino (cópia e original);

XI - Documento que comprove estar o(a) candidato(a) em dia com as obrigações eleitorais (certidão de quitação) ou certidão negativa da Justiça Eleitoral (cópia e original);

XII - Comprovante de residência atualizado (cópia e original);

XIII - Declaração de bens e/ou Declaração de IRPF (cópia e original);

XIV - 2 fotos 3x4 recentes;

XV - Diploma comprobatório da escolaridade exigida para o cargo (cópia e original);

XVI - Carteira de Habilitação na categoria exigida para o cargo (cópia e original);

Art. 4º A lista de documentos necessários é de responsabilidade exclusiva do candidato devendo se atentar ao cumprimento de todas as exigências.

Art. 5º O não comparecimento no prazo estipulado, bem como a não apresentação da documentação completa e correta implicará na desistência tácita da vaga e consequente eliminação do Concurso Público, sem prejuízo da convocação do próximo candidato na ordem de classificação conforme item 10.5 do Edital nº 02/2024.

Art. 6º Este ato de convocação entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 26 de setembro de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

ANEXO I

LISTA DE CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DOCUMENTAL

- REGINALDO CARLOS RODOLPHO DA SILVA BARRETO
- BRUNA ALEKESANDRA SOUSA DOS SANTOS
- NATANYA ROSA DA SILVA PEREIRA
- GUSTAVO GILDO SOARES DE FREITAS ROMANHOL
- RALPH GOMES BARROS PEREIRA
- GUILHERME SILVA OLIVEIRA
- VICENTE JUNIO DA SILVA MORAIS
- LUCAS VIANA CARVALHO
- FREDERICO CEZAR EL BAINY DE OLIVEIRA
- MARCK STEPHANO DE JESUS BRASIL
- GIDEON DAUDT SOUZA
- SAMIR BEZERRA DE PAULA
- GABRIEL SOARES GONCALVES EIRAS
- WELLINGTON DA SILVA VIEIRA
- RAFAEL DA SILVA PINTO GRASSINI
- JOILSON FALCAO DA SILVA JUNIOR
- YORI BARRETO DOS SANTOS
- FELLIPE ROZA GONZAGA
- JORGE GOMES CLEMENTE GRASSINI
- RAPHAEL DE SOUZA AVILA

DECRETO MUNICIPAL Nº 139 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AUTORIZADO NA LEI MUNICIPAL Nº 919/2024 NO VALOR DE R\$ 45.320,00.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS EM VIGOR,

CONSIDERANDO a autorização concedida pelos artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 919/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de reforçar diversas dotações em face de atender os compromissos da municipalidade;

CONSIDERANDO a finalidade precípua de adequar o orçamento às reais e imperiosas necessidades do município;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida abertura de crédito suplementar por anulação, do corrente exercício, no valor de R\$ 45.320,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e vinte reais), adicionando recursos no orçamento do município, especificado no Anexo I.

Art. 2º Fica anulada a importância de R\$ 45.320,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e vinte reais), para reforçar a dotação dos recursos disponíveis ao atendimento do presente crédito suplementar do artigo anterior, das dotações orçamentárias discriminadas no Quadro de Remanejamento por anulação, especificado no Anexo II.

Art. 3º O recurso necessário do presente Crédito Suplementar (art. 2º) correrá por anulação da dotação orçamentária, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em todos os seus termos, revogando as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 07 de outubro de 2025

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

ANEXO: I

Suplementação (+) **45.320,00**

FICHA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
36	04.122.0019.2040.2040	3.3.90.14.00	002 001	2.000,00

FICHA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
100	04.122.0002.2005.2005	3.3.90.36.00	002 001	1.320,00

FICHA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
555	04.122.0013.2025.2025	4.4.90.52.00	002 001	42.000,00

ANEXO: II

Anulação:

FICHA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
40	04.122.0019.2040.2040	3.3.90.39.00	002 001	-2.000,00

FICHA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
118	14.721.0006.2011.2011	3.3.90.36.00	002 001	-1.320,00

FICHA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
554	04.122.0013.2025.2025	3.3.90.91.00	001 001	-42.000,00

-45.320,00

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

Concorrência Pública n. 004/2025

Processo Administrativo n. 4956/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção da escola municipal Ilda Muylaert, localizada no bairro de brejo grande, São francisco de Itabapoana/RJ, com fornecimento de mão de obra e material.

Aviso: O Secretário de Educação, Cultura e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais, torna pública a ALTERAÇÃO do Edital da Concorrência Pública n. 004/2025, com o fim de ampliar a competitividade da licitação, nos seguintes termos:

1. Fica SUPRIMIDA integralmente a exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, excluindo-se todos os dispositivos que tratem deste requisito.

2. Na seção de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, ficam SUPRIMIDAS todas as parcelas de relevância, permanecendo exclusivamente a seguinte exigência: "Concreto armado, fck=25mpa, incluindo materiais para 1,00m³ de concreto (importado de usina) adensado e colocado, 12,00m² de área moldada, formas e escoramento, 80kg de aço ca-50, incluindo mão-de-obra para corte, dobragem, montagem e colocação nas formas. "

3. Fica INCLUÍDO no Edital o item 14.1.1 do Projeto Básico a exigência de GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS, com a seguinte redação: ".... Será exigido o recolhimento de 1% (um por cento) do valor total estimado no Edital para a Contratação, a título de GARANTIA DE PROPOSTA...".

As demais cláusulas do Edital permanecem inalteradas.

Edital: O edital devidamente retificado encontra-se disponível para consulta e download nos endereços <http://138.59.40.26:8079/transparencia/> e <https://bnc.org.br/>.

São Francisco de Itabapoana, 06 de outubro de 2025.

Maria de Fátima Rodrigues de Azevedo
Agente de Contratação

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 204/2025

PROC.ADM. Nº 3467/2025

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TABLETS

EMPRESA: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA

CNPJ: 65.149.197/0002-51

VALOR: R\$ 137.880,00 (CENTO E TRINTA E SETE MIL E OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

PRAZO: 12 (DOZE) MESES

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, 26 DE SETEMBRO DE 2025.

FAUZI RIBEIRO CHERENE
GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO

Edital n. 004/2025

Modalidade: Concorrência

Processo Administrativo n. 4956/2025

Órgão: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia

Dia: 22/10/2025

Horário: 10 (dez) horas

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção da Escola Municipal Ilda Muylaert, localizada no bairro de Brejo Grande, São Francisco de Itabapoana/RJ, com fornecimento de mão de obra e material

Valor Estimado: R\$ 2.905.407,76 (dois milhões novecentos e cinco mil quatrocentos e sete reais e setenta e seis centavos)

Local: <https://bnc.org.br/>Maria de Fátima Rodrigues de Azevedo
Agente de Contratação